

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 317,
DE 2006, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS.**

O SR. GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, fui incumbido de dar parecer à Medida Provisória nº 317, de 2006, com a Mensagem nº 707.

Em princípio, gostaria de dizer aos ilustres companheiros que, embora não tenha sido fácil, procurei construir o entendimento, até porque várias emendas foram apresentadas. Para não haver traumas, acho que é importante, ao relatar uma matéria como essa, buscar o entendimento entre todos.

Conversei com vários Deputados, especialmente com aqueles que tinham oferecido emendas, tanto da base do Governo quanto da Oposição, e procurei fazer aquilo que era possível. Se não foi o suficiente, foi o possível para a relatoria. Algumas questões não foram contempladas, porque não é fácil contemplar a todos, mas tivemos uma média de entendimento entre todos os partidos e companheiros.

Dessa forma, está aqui o nosso parecer, do qual entrego cópia à Mesa para que distribua às Sras. e aos Srs. Deputados, se entender necessário.

Atendendo ao que dispõe o art. 162, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Exmo. Sr. Presidente da República, por meio da Mensagem nº 707, de 16 de agosto de 2006, submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 317, de 2006, que altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 — que, entre outros aspectos, trata da negociação das dívidas rurais — e adota 3 providências principais.

O Governo já havia editado medida provisória tratando do tema, mas agora, com a Medida Provisória nº 317, de 2006, contempla o sentimento da Casa como um todo.

O nosso voto é pela admissibilidade, de acordo com art. 162 da Constituição Federal, que estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Sr. Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da Medida Provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendo que esses pressupostos se fazem presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a premência e a necessidade de implementação das providências adotadas pela Medida Provisória nº 317, de 2006, tornam-se exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência.

Cumpre observar que a Medida Provisória nº 317, de 2006, aperfeiçoa dispositivos da Lei nº 11.322, de 2006, que derivou de outra medida provisória, a de nº 285, de 2006.

Essas normas legais buscam amenizar as dificuldades financeiras em que se encontra parcela significativa da agricultura nacional, em razão da conjugação de adventos negativos que se repetiram nas duas últimas safras, entre eles estiagens prolongadas, desvalorização do dólar em relação ao real e declínio dos preços das *commodities* agrícolas.

O Governo foi sensível, e nós construímos esse entendimento.

Com a queda do dólar, naturalmente houve uma defasagem profunda e, com os problemas climáticos, perdeu-se a safra. Não é justo que os produtores rurais sofram com as intempéries climáticas. Como não havia seguro real, a melhor forma de contemplar os produtores rurais brasileiros seria por meio de medida provisória.

Já havia uma medida provisória relativa ao Nordeste. Esta contempla toda a produção, incluindo as dos Estados da Região Sul. É o que garante o entendimento.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância, constatando-se que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações à edição de medidas provisórias listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória n.º 317, de 2006. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 06 fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária.

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, que, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A Medida Provisória nº 317, de 2006, altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 2006, para acrescentar alguns benefícios. Por sua vez, os custos decorrentes das vantagens concedidas pela Lei nº 11.322, de 2006, estão sendo compensados na forma estabelecida no seu art. 17, *in verbis*:

“Art. 17. O Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

A Medida Provisória em exame não altera esse artigo, o que implica que os custos adicionais da Medida Provisória nº 317, de 2006, também serão compensados com base na limitação de empenho e movimentação financeira, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram apresentadas algumas emendas, Sr. Presidente, e nós, na medida do possível, construímos com toda a Casa um entendimento em relação a elas, de acordo com o sentimento daqueles que entendiam contribuir com a medida provisória.

Do Mérito.

A Medida Provisória nº 317, de 2006, aperfeiçoa dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006. Um desses aprimoramentos é a extensão, para a safra agrícola de 2005/2006, da incidência das subvenções econômicas autorizadas pelo art. 13 da Lei nº 10.322, de 2006 (rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários, entre outros benefícios), para as operações a serem contratadas, no âmbito do PRONAF, junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural —SNCR.

Inova a Medida Provisória ao condicionar à situação de adimplência, com respeito às obrigações vencidas em 31 de dezembro de 2004, o refinanciamento com recursos

obrigatórios do crédito rural de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, relativas a dívidas vinculadas ao programa de securitização, ao PESA e ao RECOOP. A providência privilegia os produtores rurais que quitarem suas obrigações financeiras.

Outrossim, entendo oportunas e justas as demais medidas adotadas pela Medida Provisória nº 317, de 2006. Em especial, destaco a possibilidade de os refinanciamentos a serem concedidos cobrirem as despesas referentes ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006, efetuado entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006, e as condições estabelecidas para o refinanciamento das mesmas parcelas quando vinculadas a operações adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Certamente, o conjunto das medidas adotadas pela Medida Provisória nº 317, de 2006, contribuirá de forma significativa para a recuperação do equilíbrio financeiro de uma grande parcela dos produtores rurais do País.

Quero dizer aos senhores que não é justo para os produtores rurais, que em razão das intempéries climáticas não conseguem saldar seus compromissos financeiros, sofrerem tanto porque o Governo não tem sensibilidade para entender sua situação e assegurar-lhes melhor condição.

Outro problema é o dólar. O Brasil inteiro cansou de ouvir a mídia informando que a economia agrícola teve grande queda. Apesar disso, quem não conseguiu renegociar as dívidas foi tratado como criminoso. Sou do Nordeste, de Alagoas, e sei muito bem o que é isso. Por exemplo, um cidadão comprou vacas por 1 mil, 1 mil e 500 reais, mas as vacas morreram por causa das intempéries. Ele tomou empréstimo de 10 mil reais e já

havia pago 1000 mil reais e ainda continuava devendo. Além disso, ainda corria o risco de perder para o banco o patrimônio construído ao longo da vida.

Não é justa essa situação; os devedores não têm condições de refinanciar a dívida. O Governo informa que tem dinheiro para oferecer financiamento a esses produtores, mas quem é inadimplente não pode tomar dinheiro emprestado. E como dar condições de trabalho para essas pessoas que estão inadimplentes? Por isso essa Medida Provisória visa dar as produtores rurais condições de buscarem refinanciamento para poderem voltar a trabalhar.

Sr. Presidente, passo a V.Exa. o parecer. Serão distribuídas cópias aos Deputados interessados. No mais, na qualidade de Relator, coloco-me à disposição de todos para que possamos aprovar hoje essa medida provisória.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

1

CRADOR: Givaldo Carimbão - 96/1
PASSEADA HORA: 12:06 DATA 22/01/2006
RET: Eliana TAC: Stella Mar
SESSÃO Nº: 185450 ORIG: () In () Mac

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 317, DE 2006 (MENSAGEM Nº 707)

Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 707, de 16 de agosto de 2006, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 317, de mesma data.

Ao alterar dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que, entre outros aspectos, trata da renegociação de dívidas rurais, a Medida Provisória nº 317, de 2006, adota três providências principais.

Primeiro, inclui as operações de custeio da safra agrícola 2005/2006 entre os financiamentos do PRONAF, contraídos junto a qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, que poderão ser objeto de subvenções econômicas a serem concedidas a título de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários, entre outras modalidades.



Segundo, estabelece que somente os mutuários adimplentes com suas obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2004 poderão beneficiar-se de financiamentos lastreados por recursos controlados do crédito rural, destinados à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006 de dívidas renegociadas ou alongadas sob a égide do programa de securitização, do PESA e do RECOOP.

Terceiro, fixa prazo de até 5 anos, com até dois de carência, para tais refinanciamentos e autoriza a cobertura das despesas relativas a pagamentos das parcelas de 2005 e 2006 efetuados entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006.

Para as parcelas a serem refinanciadas relativas às operações que tenham sido adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 317, de 2006:

- substitui os encargos de inadimplência pela correção do saldo devedor a ser liquidado pela variação da taxa SELIC, a partir do vencimento, metodologia esta mais vantajosa para os mutuários;
- mantém a incidência de bônus anteriormente previstos para a situação de adimplência;
- autoriza a equalização de taxa de juros pelo Tesouro Nacional, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com os encargos a serem cobrados dos mutuários; e
- prevê que o saldo devedor não será majorado pela variação do preço mínimo, para as dívidas securitizadas.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, oito emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:



99111EF440

Parlamentar	Emendas oferecidas
Deputado Betinho Rosado	07 e 08
Deputado José Carlos Aleluia	01
Deputado José Carlos Machado	02
Deputado João Leão	03
Deputado Luis Carlos Heinze	06
Deputado Silas Brasileiro	04 e 05

Não tendo sido convocada reunião para instalação da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 317, de 2006, com base no disposto no parágrafo único do art. 2º do Regimento Interno do Senado Federal, cabe aos Plenários das duas Casas deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto ao Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a preeminência e a necessidade de implementação das providências adotadas pela Medida Provisória nº 317, de 2006, tornaram-se exígios os prazos para a tramitação de projetos de lei, ainda que em regime de urgência.



Cumpre observar que a Medida Provisória nº 317, de 2006, aperfeiçoa dispositivos da Lei nº 11.322, de 2006, que derivou de outra medida provisória, a de nº 285, de 2006. Essas normas legais buscam amenizar as dificuldades financeiras em que se encontra parcela significativa da agricultura nacional, em razão da conjugação de adventos negativos que se repetiram nas duas últimas safras, entre estes estiagens prolongadas, a desvalorização do dólar em relação ao real e o declínio dos preços das *commodities* agrícolas.

Ante o exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 317, de 2006.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 317, de 2006. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art.5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.



99111EF440

A Medida Provisória nº 317, de 2006, altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 2006, para acrescentar alguns benefícios. Por sua vez, os custos decorrentes das vantagens concedidas pela Lei nº 11.322/2006 estão sendo compensados na forma estabelecida no seu art. 17, *in verbis*:

"Art. 17. O Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

A MPV em exame não altera esse artigo, o que implica que os custos adicionais da MPV nº 317, de 2006, também serão compensados com base na limitação de empenho e movimentação financeira, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram apresentadas oito emendas à MPV nº 317, de 2006. Verificamos que as emendas de nºs 01 a 05 promovem ajustes no texto para ampliar o leque de benefícios ou de beneficiários previstos, sendo que os eventuais custos adicionais entendemos também devem ser suportados no âmbito da programação financeira e orçamentária do Governo Federal. Com relação às emendas de nºs 06 a 08, constatamos que estas tratam de matéria estranha à Medida Provisória, o que contraria o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Diane do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 317, de 2006, e das emendas de nºs 01 a 05; e pela rejeição das emendas de nºs 06 a 08.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 317, de 2006, aperfeiçoa dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006. Um desses aprimoramentos é a extensão, para a safra agrícola 2005/2006, da incidência das subvenções econômicas autorizadas pelo art. 13 da Lei nº 10.322, de 2006 (rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários, entre outros benefícios), para as operações a serem contratadas, no âmbito do PRONAF.



99111EF440

junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR.

Inova a MPV ao condicionar à situação de adimplência, com respeito às obrigações vencidas em 31 de dezembro de 2004, o refinanciamento com recursos obrigatórios do crédito rural de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, relativas a dívidas vinculadas ao programa de securitização, ao PESA e ao RECOOP. A providência privilegia os produtores rurais que quitaram suas obrigações financeiras.

Outrossim, entendo oportunas e justas as demais medidas adotadas pela MPV nº 317, de 2006. Em especial, destaco a possibilidade de os refinanciamentos a serem concedidos cobrirem as despesas referentes ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006, efetuado entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006, e as condições estabelecidas para o refinanciamento das mesmas parcelas quando vinculadas a operações adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da MPV nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Certamente, o conjunto das medidas adotadas pela MPV nº 317, de 2006, contribuirá de forma significativa para a recuperação do equilíbrio financeiro de uma grande parcela dos produtores rurais do País.

Julgamos conveniente apresentar Projeto de Lei de Conversão a esta medida provisória efetuando os seguintes aprimoramentos:

- a) alteração do § 3º e inclusão de um inciso III no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, de modo a definir com clareza a quem compete assumir o ônus decorrente das disposições do referido artigo;
- b) inserção de um parágrafo único no art. 8º da Lei nº 11.322, de 2006, estabelecendo competências para a definição de condições e critérios a serem observados na aquisição, pelo FNE, de operações renegociadas;
- c) alteração da redação do art. 11 da Lei nº 11.322, de 2006, de forma a garantir que condições financeiras favorecidas se apliquem a cada programa amparado pela Lei nº 10.696, de 2003, quando objeto de



repactuação, alongamento ou individualização de operações;

- d) correção da redação do art. 13 da Lei nº 11.322, de 2006, na expressão referente ao Sistema Nacional de Crédito Rural;
- e) inserção de um novo art. 15-B, autorizando a União a aditar as Cédulas de Produto Rural – CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos e permitindo a individualização das referidas cédulas.

Com base no exposto, quanto ao mérito, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 317, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo. São rejeitadas as oito emendas apresentadas perante a Comissão Mista.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator

2006_9295_Givaldo Carimbão_com_PLV.doc



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 317, DE 16 DE AGOSTO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências.

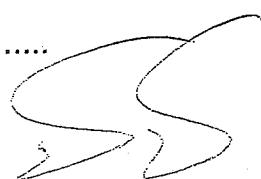
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 11, 13 e 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, para a carteira do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

.....
§ 5º



99111EF440

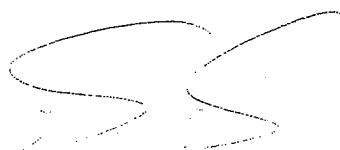
III - Para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização, e as operações realizadas com recursos do FNE combinado com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo;" (NR)

“Art. 11. Ficam autorizados a repactuação, o alongamento e a individualização de operações de crédito rural do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que tenham sido protocoladas ou apresentadas formalmente aos agentes financeiros até 31 de maio de 2004, garantidas as condições financeiras para cada programa previstas na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Para as operações de que trata este artigo, o Conselho Monetário definirá novos prazos para o cumprimento das condições estabelecidas na Lei nº. 10.696/03.” (NR)

“Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários ou outros benefícios, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo também abrange as operações de financiamento de custeio no âmbito do PRONAF contratadas na safra 2005/2006.” (NR)




99111EF440

"Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006:

.....

§ 2º Para ter direito à modalidade de financiamento de que trata o *caput*, os beneficiários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004.

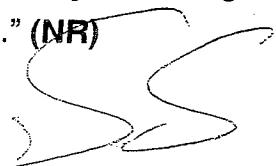
§ 3º Os recursos do financiamento de que trata o *caput* serão destinados direta e exclusivamente para a liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006.

§ 4º As operações de crédito a que se refere o *caput* poderão ter prazo de reembolso de até cinco anos, incluindo até dois anos de carência para pagamento da primeira parcela, devendo o respectivo cronograma ser fixado de acordo com o fluxo de caixa da atividade do mutuário.

§ 5º Admite-se, ainda, o financiamento de que trata este artigo para cobrir despesas relativas ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006, das operações mencionadas nos incisos I e II do *caput*, efetuado pelos mutuários entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006." (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de Portaria Interministerial, as condições e os critérios para a aquisição pelo FNE, quando for o caso, das operações renegociadas com base nos artigos 2º e 3º desta Lei." (NR)



Art. 3º A Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Quando da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o *caput*, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea “d” do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002;

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento deve ser aplicada a variação “*pro rata die*” da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º para os mutuários que quitarem, até 29 de dezembro de 2006, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o *caput*, independentemente da contratação do financiamento a que se refere o art. 15.



99111EF440

§ 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no *caput* deste artigo, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 15-B. Fica a União autorizada a aditar as Cédulas de Produto Rural – CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, sendo permitido a individualização das referidas cédulas efetuadas com aval solidário e a ampliação do prazo em até 4 anos para a sua quitação, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do parágrafo 3º do artigo 19, da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação desta medida.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator

